

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados e para permitir o encaminhamento à unidade prisional pela polícia penal das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso pela autoridade policial, federal ou estadual, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados e para permitir o encaminhamento à unidade prisional pela polícia penal das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento, a fim de aguardarem a realização de audiência de justificação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

"Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.



§ 1º Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e de realização de flagrantes.

§ 2º Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do membro do Ministério Público que tiver realizado o acesso aos dados referidos no caput deste artigo.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo será sigiloso e somente poderá ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-F e 146-G:

"Art. 146-F. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§ 1º Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e de realização de flagrantes.

§ 2º Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do membro do Ministério



Público que tiver realizado o acesso aos dados referidos no caput deste artigo.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo será sigiloso e somente poderá ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

"Art. 146-G. A polícia penal poderá realizar o encaminhamento à unidade prisional do monitorado que:

I - descumprir as regras definidas no art. 146-C desta Lei;

II - for encontrado em local incompatível com os limites estabelecidos na decisão que tiver conferido o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.

Parágrafo único. O monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente ao encaminhamento ocorrido nos termos do caput deste artigo, a fim de ser realizada audiência de justificação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de outubro de 2024.


ARTHUR LIRA
Presidente

